



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 234, DE 2016

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, incluindo os departamentos estaduais de administração prisional e afins entre os órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado CABO SABINO e outros

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende acrescentar o inciso VI ao art. 144 da Constituição Federal para incluir os departamentos estaduais de administração prisional e afins entre os órgãos de segurança pública.

O autor destaca que o objetivo da proposição apresentada é esclarecer qualquer dúvida acerca da natureza das instituições públicas que administram o sistema prisional. Argumenta que *“colaborar na recuperação de apenados não é uma tarefa trivial e os labores de lidar com criminosos condenados faz com que o trabalho dos servidores dos*

departamentos de administração prisional se assemelhe ao dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** da proposição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos aspectos **formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição em análise atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF/88), contando com 171 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposição em comento nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração proposta não se afigura incompatível com os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente.

Ante o exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 234, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO
RELATOR